



PARECER IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEU PARA CAMINHÃO DE REDE AÉREA E EDIFICAÇÕES COM INSTALAÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CBTU/STU-REC

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp, CNPJ: 13.545.473/0001-16, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Kauê Muniz do Amaral**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90005/2025, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 13.303/16, especificamente no seu artigo 87, § 1º diz o seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Com base no disposto na legislação o Regulamento Interno de Licitações e contratos da CBTU (RILC/CBTU), sobre o tema impugnação, no seu artigo 101 dispõe o seguinte:

Art. 101. Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei nº 13.303, de 2016 e deste RILC/CBTU, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CBTU, por intermédio do (s) responsável (eis) pela elaboração do edital julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Dessa forma a legislação aplicável ao processo determina os prazos para interposição de impugnação, bem como solicitação de esclarecimentos.

Em análise preliminar do pedido, a despeito da fundamentação inadequada em sua peça, verifica-se que a empresa interessada apresentou impugnação via e-mail no dia 12/05/2025, desta forma, consideramos o documento enviado **tempestivo**, razão pela qual prosseguimos com o encaminhamento.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE/PE;
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90005/2025.*

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kauê Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 27/05/2025, e hoje é dia 12/05/2025, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]."

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem por meio deste documento, IMPUGNAR referente ao pregão 90005/2025, pois como transcreve em EDITAL é solicitado SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM sobre o OBJETO da licitação, PNEUS.

Todavia, a empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA é apenas fornecedora de PNEUS, onde NÃO dispõe oficina e/ou representante na região do órgão público.



Assim, ficando impedida de participar no certame, mediante a exigência de prestação de serviços referente SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PNEUS.

Ora, destaca-se que a empresa requerente NÃO poderá participar do certame, pois é localizada em outra cidade, estado. Deste modo, não havendo a mínima possibilidade de se diligenciar até o município para realizar a INSTALAÇÃO dos materiais solicitados.

Tal EXIGÊNCIA em Edital trás ônus as empresas nos quais NÃO são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da COMPETITIVIDADE e a busca do MELHOR INTERESSE ECÔNOMICO conforme estabelece a LEI 8666/93 e demais legislações.

Deste modo, pede-se que seja realizado um lote separado e específico para a prestação de serviços de instalação e mão de obra.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilidade a Lei, e, por justiça:

- a) seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de PNEUS que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;*
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, ou seja, aplicando um novo lote sobre a prestação de serviços, separado aos pneus automotivos, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 12 de Maio de 2025.

3. DA ANÁLISE

Trata-se de impugnação que visa ajustar disposição editalícia relacionada a metodologia definida pela área demandante na construção da solução do problema a ser resolvido com este procedimento de contratação.

Frise-se, que a definição do escopo da contratação é delineada pela área contratante no momento do planejamento da licitação, agasalhadas pelas conclusões obtidas durante o Estudo técnico preliminar, bem como consulta ao mercado para identificar a solução mais adequada.

Encaminhamos a impugnação para área demandante tomar conhecimento e posicionar-se tecnicamente acerca do pleito, manifestando-se da seguinte forma em Nota técnica transcrita a seguir:



Esclarecemos que a exigência da instalação dos pneus junto ao fornecimento do material se justifica plenamente, especialmente diante das características operacionais da empresa contratante, que atua no setor ferroviário e não dispõe de estrutura técnica ou equipamento para a substituição dos pneus.

O fornecimento com instalação atende, portanto, à necessidade específica da Administração, respeitando o interesse público e assegurando a execução eficaz do objeto contratado.

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à possibilidade de exigir a instalação de bens adquiridos, sobretudo quando:

- 1. A instalação representa parcela acessória e de baixo valor em relação ao fornecimento (como no caso de pneus que na prática, esse serviço é gratuito, bastando apenas a aquisição do mesmo, os preços já estão dentro do estimado para este fim)*
- 2. Há justificativa técnica ou operacional razoável; (No caso da CBTU-STU/REC, se enquadra também)*
- 3. Busca-se evitar que um item essencial para a operação do bem permaneça inativo por ausência de condições de uso imediato (Que se configura bem no nosso caso, os veículos estão necessitando a substituição imediata)*

A decisão está amparada não apenas na necessidade técnica, mas também na vantajosidade econômica observada no mercado local da STU-REC. Durante os estudos preliminares e a pesquisa de mercado, identificou-se que diversos fornecedores da região oferecem a instalação de forma gratuita ou com custo irrisório, como prática usual de mercado. Isso tudo se deu no momento do planejamento da contratação, onde se definiu que fosse dessa forma. Não oferecendo risco a limitação de participação das empresas.

Tomemos como exemplo a contratação sem instalação, isso implicaria em ser realizado outro processo, para montagem de pneus, isso demandaria um intervalo de tempo de tempo indefinido, a partir do pressuposto que não houvesse interessados, devido ao valor ínfimo da contratação. como sabemos é uma prática comum no mercado a aquisição de pneus junto com a instalação não havendo em nenhum momento falta de atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. A exigência da instalação não infringe nenhum desses princípios e visa, ao contrário, à concretização deles.

Fazemos referência a Lei 13.303/16 onde em seu art.31, descreve:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portanto, mantém-se a exigência de aquisição com instalação, por ser plenamente justificada sob aspectos técnicos, operacional e econômico, além de estar alinhada à realidade do mercado atual regional.

Atenciosamente,



Observa-se também que a área demandante encontrou no mercado empresas aptas para execução do serviço, conforme realidade local, como se percebe decorrente da seguinte afirmação:

"Durante os estudos preliminares e a pesquisa de mercado, identificou-se que diversos fornecedores da região oferecem a instalação de forma gratuita ou com custo irrisório, como prática usual de mercado"

Vislumbra-se, por óbvio, que a administração considerando a natureza da contratação, encontrou solução que combina a solução mais vantajosa sem afetar o caráter competitivo do certame, não havendo motivo razoável para onerar a administração incluindo a necessidade de acrescentar mais um item, que o mercado oferece de forma gratuita e/ou com valor irrisório.

Nesse sentido atender ao pedido da inicial para criação de grupo específico para instalação demonstra-se inviável, visto que fere os princípios da economicidade e eficiência postos na legislação.

4. DA CONCLUSÃO

Considerados os requisitos de admissibilidade da presente impugnação a despeito de fundamentação em legislação revogada, acolhemos o pedido, e no mérito, diante das alegações apresentadas pela área demandante, decidimos pelo seu **não provimento** e a consequente manutenção da redação do Instrumento convocatório nos termos atuais.

CARLOS ROBERTO SÁ BARRETO BARROS FILHO

Gerente Operacional – Licitação e compras

Pregoeiro